



Lei 1.817 / 2013

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES MUNICIPAIS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1° Os honorários pagos pela parte vencida em virtude de cobrança judicial da Dívida Ativa e nas demais Ações Judiciais, a título de sucumbência, pertencem aos Procuradores do Município e serão por eles levantados.
- § 1° O disposto no caput deste artigo tem validade inclusive para ações já ajuizadas e em andamento ou não.
- § 2º Não será devido qualquer pagamento a título de honorários, quando efetuado acordo ou pagamento de débito pela via administrativa, desde que não tenha sido ajuizada a respectiva ação.
- Art. 2° Os honorários advocatícios de que trata o art.1° desta Lei serão partilhados equanimente entre os Procuradores que compõem o conjunto de Procuradores Municipais.

Parágrafo único – Os honorários não constituem encargo do Tesouro Municipal, e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora, adversa ao Município nos feitos judiciais.

- Art.3° Os valores provenientes da arrecadação dos honorários de sucumbência serão depositados em conta aberta especialmente para este fim.
- Art. 4º Considera-se Procurador Municipal, para fins de aplicação desta Lei, os ocupantes dos cargos efetivos de Procurador Municipal ou Assessor Jurídico, Comissionados e os





Contratados por tempo determinado, que estejam no efetivo exercício, nos termos do art. 5º desta Lei.

- Art. 5° Considera-se em efetivo exercício, o Procurador que, na data do rateio, esteja:
- I Devidamente Contratado ou Nomeado;
- II em gozo de férias regulamentares;
- III em gozo de licença para tratamento de saúde nos termos do artigo 135 §5° do Estatuto dos Servidores do Município;
- IV licença à gestante;
- Art. 6° Não se considera em efetivo exercício, o Procurador que, na data do rateio, esteja:
- I licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II licenciado para campanha eleitoral;
- III licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV afastado para exercício de mandato eletivo;
- V afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo.
- Art. 7° Os valores apurados depositados na conta a título de honorários serão geridos por uma comissão formada pelo Diretor da Administração em Geral e dois Assessores ou Procuradores em pleno exercicio do cargo.
- §1º A conta bancária somente poderá ser movimentada em conjunto pela comissão referida no caput.
- §2º Qualquer controvérsia acerca da divisão dos honorários entre os Procuradores será dirimida pela comissão referida.
- Art.8° O rateio dos honorários será feito mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos até o dia 10 do mês seguinte.

Parágrafo único - Sobre o pagamento dos honorários haverá retenção de tributos na forma da Lei.





Art. 9° - Esta Lei entra vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Borda da Mata 16 de Abril de 2013
Edmundo Silva Júnior
Prefeito Municipal